

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



Processo nº 13.05.02/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.05.02/2020
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Presidente da Comissão de Licitação do município de Jaguaribe - CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 13.05.02/2020, impetrado pela empresa AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente em face da exigência veiculada pelo item 4.2.3.2, quanto à qualificação técnico-operacional, alegando, em suma, que haveria cumulação com qualificação técnico-profissional, que seria restritiva de competitividade, intentando, empós, demonstrar que o acervo dos profissionais atualmente contratados seria suficiente para aferir a qualificação técnica da empresa.

Diante das alegações da interessada, passamos à devida análise e considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



As alegações da interessada não devem prosperar, cumprindo, em verdade, ser compreendido o item em questão pelo impugnante, bem como a distinção entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

Vejamos os termos em que foi construída a cláusula questionada:

*4.2.3.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** a ser feita por intermédio de **ATESTADOS OU CERTIDÕES** fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a **identificação do profissional(ais) técnico - Engenheiro Civil**, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir **características técnicas compatíveis e similares ou superiores** às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância e de maior valor significativo sejam:*

O item é muito claro na definição de que aquela cláusula se refere à qualificação técnico-operacional, devendo ser entendido que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional ali requerida é referente à execução do objeto que está sendo atestado pela pessoa jurídica de direito público ou privado, serviço que foi realizado pela empresa.

Para desenvolver o serviço/executar obra a licitante tem que possuir um profissional responsável técnico, este detentor da CAT decorrente, que deverá acompanhar o atestado para comprovação da efetiva execução do serviço, mas não dizendo respeito aos requisitos de qualificação técnico-profissional para o presente certame; mesmo porque o profissional referido no item questionado se refere àquele que foi responsável pelo objeto do atestado conferido à empresa, não sendo, necessariamente, aquele que irá desempenhar a função de responsável técnico no âmbito de eventual contrato decorrente licitação em tela, não imperando que atualmente figure no quadro técnico da empresa, pelo que não há que se entender como qualquer restrição à competitividade. Os elementos ali descritos se referem à comprovação de que a licitante, pessoa jurídica, possui capacidade técnica para desempenhar o objeto licitado.

A exigência de qualificação técnico-profissional, por sua vez, está expressa no item seguinte (4.2.3.3), quando se está a requerer a comprovação de qualificação do profissional que figurará como responsável técnico, podendo sua aptidão ser comprovada por meio de acervo que possua, inclusive, junto a outras empresas, que não a licitante.

Como bem reconhece a interessada em sua peça, não há qualquer ilegalidade na cumulação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, estando estas devidamente dispostas no edital, cabendo ao licitante entender o edital em sua complexidade, no conjunto de cláusulas e exigências expostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Ademais, como destaca a própria interessada, há diferença entre a qualificação da empresa e do profissional responsável técnico, sendo contraditório ao final querer afirmar que "o acervo técnico dos profissionais atualmente contratados é suficiente para auferir (sic) a qualificação técnica de empresas que prestam serviços de obras públicas", tentando demonstrar dispensabilidade de atestado em nome da empresa.

Cabem os esclarecimentos que se seguem.

De maneira resumida, a capacidade técnico-profissional se refere à experiência do profissional, indicado pela licitante, que pode se reportar a trabalhos desenvolvidos pelo mesmo junto a diferentes empresas. Capacidade técnico-operacional, por sua vez, pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do Tribunal de Contas da União, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar **clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).**

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.

(...)

23. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.**

24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.

(...)

26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.

(...)

Voto:

19. *Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. A título explanatório, tomo emprestada a lição de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos:*

“As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

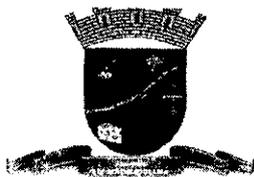
Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento.” [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]

20. *A diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos. Portanto, resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.¹*

Sendo assim, as comprovações são distintas, pelo que, diferente do que alega o impugnante, o acervo técnico em nome dos profissionais que integram a empresa na atualidade não é suficiente para comprovar a capacidade técnica do licitante.

Reitere-se que as afirmações em questão feitas ao final da impugnação são, em verdade, contraditórias com a explanação inicial da peça questionadora, quando o interessado assevera que a capacidade técnica operacional “é algo autônomo que pertence à empresa” e que o acervo técnico é “algo que pertence ao profissional e não a empresa”, deixando em evidência exatamente que este não supre aquela, motivo pelo qual não se deve afastar a exigência de atestado em nome da empresa unicamente em face do acervo dos profissionais

¹ ACÓRDÃO 2208/2016 - PLENÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



que atualmente integram o quadro técnico da licitante, tudo em consonância com o entendimento do TCU, já exposto.

De todo o exposto, interessa concluir, pois, que não prosperam os argumentos da impugnante, destacando-se a diferença entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, bem como que os requisitos estão sendo exigidos em itens diversos no presente certame e, ainda, que o item 4.2.3.2 cuida da demonstração da capacidade da licitante, sendo a CAT ali requerida tão somente para fins de comprovação de execução da obra objeto do atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado de que a empresa já prestou serviço a contento, com características técnicas compatíveis e similares ou superiores. A menção a profissional se faz em face de que a empresa, para execução dos serviços, necessita de responsável técnico, que vai ter CAT registrada em seu nome, onde figura a empresa licitante como contratada, sendo assim feito para conferir segurança à Administração; não se trata de exigência de qualificação técnico-profissional, mesmo porque, como já esclarecido, esse profissional não necessariamente ainda integra o quadro técnico atual da licitante.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, de impugnação ao Edital nº 13.05.02/2020.

Jaguaribe-CE, 17 de junho de 2020.


Rafael Peixoto Amorim

Presidente da Comissão de Licitação